



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 14/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, em exercício, Exmo. Sr. Fernando Gustavo da Vitória, que "AUTORIZA A EXTENSÃO DE CARGA HORÁRIA PARA OS MÉDICOS ESTATUTÁRIOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE."

I - RELATÓRIO

A proposição foi protocolada no dia 12 de março de 2026 e incluída na pauta da 4ª Sessão Ordinária, realizada em 16/03/2026, oportunidade em que o Plenário desta Casa de Leis entendeu pela admissibilidade do projeto, nos termos do parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros.

O Presidente encaminhou os autos do Projeto de Lei para análise e parecer à nobre Comissão de Justiça e Redação, à Comissão de Finanças e Orçamento e à Comissão de Educação, Saúde, Assistência e Garantia dos Direitos da Criança, Adolescente e do Idoso.

Realizada Reunião Extraordinária em 24/03/2026, o Presidente da Comissão de Justiça e Redação designou a Vereadora Sônia Luzia Neves Rodrigues Steins para a relatoria da matéria e incluiu a proposição na ordem do dia. Na mesma



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

oportunidade a relatora justificou a necessidade de que fosse solicitado diligencia ao autor da proposição.

Assim, foi expedido ofício ao Presidente desta Casa de Leis solicitando que fosse oficiado ao autor da proposição para atendimento ao disposto no artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Na presente data o projeto retornou com as informações solicitadas – OF. PMF/GAB Nº 101/2026. A proposição foi recebida e incluída na ordem do dia, tendo a relatora apresentado seu parecer.

Este é o relatório.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

II - PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, a qual tem por finalidade autorizar “A EXTENSÃO DE CARGA HORÁRIA PARA OS MÉDICOS ESTATUTÁRIOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE.

O Poder Executivo Municipal justifica a proposição com a mensagem nº 013/2026, vejamos:

“Tenho a grata satisfação de encaminhar a essa egrégia casa de lei, **em regime de urgência**, o incluso projeto de Lei que tem por finalidade autorizar a extensão de carga horária para os médicos estatutários da Secretaria Municipal da Saúde.

A medida proposta busca ampliar a capacidade de atendimento da rede pública municipal de saúde, especialmente diante da crescente demanda por serviços médicos, sem que haja a necessidade imediata de criação de novos cargos ou realização de concursos públicos. A possibilidade de extensão da jornada de trabalho de médicos efetivos apresenta-se como instrumento de gestão eficiente dos recursos humanos já disponíveis, permitindo maior flexibilidade administrativa na organização das escalas e no atendimento às necessidades da população.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Além disso, a proposta também apresenta relevante impacto positivo sob o aspecto da economicidade administrativa. Ao possibilitar que médicos já pertencentes ao quadro efetivo ampliem sua jornada de trabalho, a Administração Municipal poderá suprir necessidades do serviço público sem a necessidade de estabelecer novos vínculos com outros profissionais, seja por meio de contratações temporárias, seja mediante novos concursos públicos. Dessa forma, a medida contribui para a racionalização dos gastos públicos, reduzindo custos administrativos e encargos inerentes à admissão de novos servidores, ao mesmo tempo em que otimiza o aproveitamento da força de trabalho já existente.

Nesse sentido, a proposta possibilita que médicos interessados possam ampliar voluntariamente sua carga horária, com a correspondente majoração proporcional de sua remuneração, respeitando-se os limites constitucionais e legais relativos ao acúmulo remunerado de cargos públicos, especialmente o limite máximo de 60 (sessenta) horas semanais.

Importante destacar que a extensão da carga horária não ocorrerá de forma automática, sendo condicionada à análise da Administração Pública, que deverá avaliar a necessidade do



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

serviço e a conveniência administrativa, mediante processo administrativo próprio. Tal mecanismo garante controle institucional e adequada gestão da força de trabalho, evitando desequilíbrios na estrutura funcional.

Adicionalmente, a proposta preserva a segurança jurídica e os direitos do servidor, assegurando a possibilidade de retorno à carga horária originalmente ocupada após período mínimo de dois anos de jornada estendida, bem como prevendo hipóteses excepcionais de reversão antecipada por interesse da Administração Pública, desde que observada comunicação prévia.

Dessa forma, o projeto concilia os interesses da Administração Pública com os direitos dos servidores, ao mesmo tempo em que fortalece a capacidade de atendimento do sistema municipal de saúde, contribuindo para maior eficiência na prestação dos serviços públicos essenciais à população.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação da presente proposição.

Atenciosamente,"

O presente projeto não fere ao disposto no artigo no Art. 141 do Regimento Interno, bem como à Lei Orgânica deste Município, vejamos:



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

REGIMENTO INTERNO

Art. 141. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios ou subvenções.

Parágrafo Único. Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 111, § 2º, da Lei Orgânica Municipal. (grifo meu)

LEI ORGÂNICA

Art. 55. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II – representar o Município em juízo e fora dele;

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV – vetar, nos termos desta lei, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, atendendo fins sociais e em casos de extrema necessidade;

VIII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação dos servidores;



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

- X** – enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;
 - XI** – encaminhar à Câmara, até 31 de março a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo.
 - XII** – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
 - XIII** – fazer publicar os atos oficiais;
 - XIV** – prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido, e por prazo determinado, em face da complexidade ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
 - XV** – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando às despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
 - XVI** – prover os serviços e obras da administração pública;
 - XVII** – colocar à disposição da Câmara, dentro de cinco dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte e oito de cada mês, os recursos correspondentes a suas dotações orçamentárias compreendendo os créditos suplementares e especiais;
- (...) (destaque maeu)

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Em análise meritória, verifico elementos suficientes para concordar com o autor da proposição.

Entretanto, considerando que se trata de **lei municipal**, registro a existência de erro material no § 5º do artigo 2º, ao mencionar "administração pública estadual".



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Diante disso, a fim de adequar a redação à realidade jurídica do ente legislativo competente, procedo à apresentação de emenda modificativa ao projeto, para corrigir a impropriedade identificada.

Desta forma, apresento 01 (uma) proposta de emenda ao Projeto de Lei, conforme segue:

EMENDA: MODIFICATIVA AO ART. 2º, § 5º:

- Redação Atual:

Art. 2º Para fins de aplicação do artigo 1º desta Lei, fica facultado ao médico solicitar a extensão de sua carga horária, com majoração proporcional de sua remuneração, observando o limite de 60 (sessenta) horas semanais para fins de acúmulo remunerado de cargos.

[...]

§ 5º Excepcionalmente, a critério e conveniência da administração pública estadual, poderá o servidor retornar à sua carga horária originária antes do prazo previsto no § 4º, desde que a comunicação ocorra com antecedência de 30 (trinta) dias.

Redação proposta:

Art. 2º Para fins de aplicação do artigo 1º desta Lei, fica facultado ao médico solicitar a extensão de sua carga horária, com



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

majoração proporcional de sua remuneração, observando o limite de 60 (sessenta) horas semanais para fins de acúmulo remunerado de cargos.

[...]

§ 5º Excepcionalmente, a critério e conveniência da administração pública municipal, poderá o servidor retornar à sua carga horária originária antes do prazo previsto no § 4º, desde que a comunicação ocorra com antecedência de 30 (trinta) dias.

Por todo o exposto, este Relator entende que a técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando a proposição em perfeitas condições para tramitação regular, razão pela qual, se manifesta pela Constitucionalidade e **Aprovação com emenda** do Projeto de Lei nº 14/2026, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 21/2026

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela **APROVAÇÃO COM EMENDA** do Projeto de Lei nº 14/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, em exercício, Exmo. Sr. Fernando Gustavo da Vitória, que "AUTORIZA A EXTENSÃO DE CARGA HORÁRIA PARA OS MÉDICOS ESTATUTÁRIOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE."

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, 10 de abril de 2026.


Leolino de Oliveira Costa Neto

PRESIDENTE

Sônia Lusía Neves Rodrigues Steins

SECRETÁRIA E RELATORA


Leonardo da Silva Rodrigues

MEMBRO